

**EMENDA MODIFICATIVA N° 15**

Modifica o artigo 10° que passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. Os Parques Estaduais são áreas terrestres, de águas interiores e/ou marinhas, com grande beleza cênica, constituídas por ecossistemas em excelente estado e em menor escala por ecossistemas modificados, podendo abrigar formas de relevo notáveis e singulares, sendo destinados a:

I- manter e recuperar a integridade ecológica de um ou mais ecossistemas, preservar a sociobiodiversidade e garantir os processos de evolução natural;

II- proteger sítios de elevado valor geológico, espeleológico, paleontológico, histórico e arqueológico;

III- oferecer atividades interpretativas e educativas para que o visitante, o turista e o morador possam experimentar, apreciar e entender o patrimônio paisagístico, natural e histórico-cultural do Estado do Rio de Janeiro;

IV- proporcionar oportunidades para atividades turísticas, esportivas, recreativas e espirituais compatíveis com a legislação e o plano de manejo;

V- possibilitar pesquisas científicas;

VI- contribuir com a dinamização da economia e a geração de empregos diretos e indiretos nas regiões onde se inserem.

§1° O Parque é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão objeto de regularização fundiária, de acordo com o que dispõe a lei.

§2° Os Parques Estaduais deverão dispor de Conselho Consultivo.

§3° As unidades dessa categoria, quando criadas pelos municípios, serão denominadas como Parque Natural Municipal.

§4° Os municípios poderão criar, na forma de consórcios públicos, Parques Intermunicipais com o objetivo de gerir de modo compartilhado, parques em diferentes municípios, desde que contíguos.

**EMENDA ADITIVA N° 16**

Inclui a seção III no Capítulo III:

Seção III - Das Reservas Biológicas

**EMENDA MODIFICATIVA N° 17**

Modifica o artigo 11° que passa a ter a seguinte redação:

Art. 11. As Reservas Biológicas são áreas terrestres, de águas interiores e/ou marinhas, que possuem ecossistemas, comunidades bióticas e/ou espécies destacadas, sendo destinadas a manter e recuperar a integridade ecológica de um ou mais ecossistemas, preservar a biodiversidade, garantir os processos de evolução natural, assegurar a realização de pesquisas científicas e promover atividades interpretativas e educativas.

§1° A Reserva Biológica é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão objeto de regularização fundiária, de acordo com o que dispõe a lei.

§2° As Reservas Biológicas deverão dispor de Conselho Consultivo.

**EMENDA SUPRESSIVA N° 18**

Suprime o artigo 12° e renombra os demais:

Fica suprimido o artigo 12°

**EMENDA ADITIVA N° 19**

Inclui a seção IV no Capítulo III:

Seção IV - Dos Monumentos Naturais

**EMENDA MODIFICATIVA N° 20**

Modifica o artigo 13° que passa a ter a seguinte redação:

Art. 13. Os Monumentos Naturais são áreas terrestres, de águas interiores e/ou marinhas, de domínio público e privado, destinadas a proteger sítios e habitats naturais raros, de excepcional beleza cênica ou com elevado valor geológico, espeleológico, paleontológico, histórico e arqueológico, proporcionando oportunidades para atividades, interpretativas, educativas, científicas, recreativas, turísticas e espirituais compatíveis.

§1° Os Monumentos Naturais podem ser constituídos por:

I- paisagens terrestres contendo formações geológicas notáveis como serras, montanhas, morros, picos, cabos, penínsulas, tabuleiros, inselbergs, cavernas, dunas, falésias, escarpas e falhas, dentre outras;

II - paisagens de águas interiores como rios, riachos e córregos, com suas corredeiras, cachoeiras e canyons, bem como lagoas ou lagunas, no todo ou em parte;

III - paisagens marinhas emersas e/ou submersas, como elevações e cavidades, lajes, costões rochosos, praias, ilhas, enseadas e sacos, dentre outras;

IV- áreas com sítios arqueológicos e paleontológicos, associados com paisagens naturais relevantes ao redor;

§2° Os Monumentos Naturais deverão dispor de Conselho Consultivo.

§3° Nas áreas particulares podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas compatíveis com as finalidades dos Monumentos Naturais, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo.

§4° O órgão ambiental competente poderá celebrar, com detentores de direitos de posse e proprietários de áreas nos limites de Monumentos Naturais, Termo de Compromisso contendo direitos e deveres de ambas as partes, com o objetivo de compatibilizar as atividades desenvolvidas por estes com os objetivos da unidade de conservação.

§5° Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

**EMENDA ADITIVA N° 21**

Inclui a seção V no Capítulo III:

Seção V - Dos Refúgios da Vida Silvestre

**EMENDA MODIFICATIVA N° 22**

Modifica o artigo 14° que passa a ter a seguinte redação:

Art. 14. Os Refúgios de Vida Silvestre são áreas terrestres, de águas interiores e/ou marinhas, de domínio público e privado, constituídas por habitats ou comunidades bióticas em bom estado ou parcialmente modificadas, de importância significativa para a sobrevivência ou reprodução de populações de plantas e animais nativos, incluindo aqueles migratórios, sendo destinadas a assegurar a permanência estável destas espécies, com ou sem atividades de manejo, bem como para pesquisa científica e atividades interpretativas, educativas e recreativas de baixo impacto quando compatíveis.

§1° Quando esta categoria de unidade de conservação for instituída em ecossistema marinho ela será designada como Refúgio da Vida Marinha.

§2° Refúgios poderão ser criados especialmente para proteger habitats florestais, de restinga ou de campo de altitude com populações de espécies que mereçam atenção conservacionista, bem como ninhas, pequenas lagunas, lagoas ou brejos com concentração de aves aquáticas residentes e migratórias e jacarés, conjunto de poças habitadas por peixes anuais, trechos de rios onde ocorre desova de peixes após a piracema, ilhotas e lajes marinhas, recifes de algas calcárias, áreas com concentração de corais e bancos de macroalgas, dentre outras.

§3° Os Refúgios disporão de Conselho Consultivo.

§4° Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

§5° O órgão ambiental competente poderá celebrar, com detentores de direitos de posse e proprietários de áreas nos limites dos Refúgios de Vida Silvestre, Termo de Compromisso contendo direitos e deveres de ambas as partes, com o objetivo de compatibilizar as atividades desenvolvidas por estes com os objetivos da unidade de conservação.

**EMENDA ADITIVA N° 23**

Inclui a seção VI no Capítulo III:

Seção VI - Das Reservas Particulares do Patrimônio Natural

**EMENDA MODIFICATIVA N° 24**

Modifica o artigo 15° que passa a ter a seguinte redação:

Art. 15. As Reservas Particulares do Patrimônio Natural são áreas terrestres de domínio privado, criadas por iniciativa e expressa manifestação do legítimo proprietário da área abrangida, mediante ato do poder público, desde que constatado o interesse público e com o objetivo de manter a integridade ecológica de ecossistemas e preservar a diversidade biológica, as paisagens notáveis e, subsidiariamente, sítios que apresentem elevado valor histórico, arqueológico, paleontológico e espeleológico.

§1° O órgão ambiental competente prestará serviço técnico gratuito visando avaliar o interesse público na criação e implantação da RPPN, podendo contemplar o georreferenciamento e apoio à elaboração de seu plano de manejo, dentre outros.

§2° As áreas internas às RPPNs são consideradas como áreas rurais para efeito fiscal, ainda que estejam inseridas em área urbana.

§3° O proprietário de RPPN poderá participar de programas e projetos de recuperação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção de acordo com estudos técnicos prévios aprovados ou promovidos pelo órgão ambiental competente, assim como de outros que contribuam com a proteção dos ecossistemas da reserva.

§4° Fica permitida a coleta de sementes e outros propágulos no interior da RPPN para uso exclusivo em viveiros próprios, em quantidade que não comprometa a biodiversidade local, de acordo com o plano de manejo, conforme regulamento específico.

§5° Os proprietários de RPPNs inseridas em unidades de conservação de Uso Sustentável poderão integrar o Conselho da referida unidade.

§6° O órgão ambiental deverá propor mecanismos de apoio à sustentabilidade econômica das RPPNs.

**EMENDA ADITIVA N° 25**

Inclui a seção VII no Capítulo III:

Seção VII - Das Áreas de Proteção Ambiental

**EMENDA MODIFICATIVA N° 26**

Modifica o artigo 16° que passa a ter a seguinte redação:

Art. 16. As Áreas de Proteção Ambiental são espaços terrestres, de águas interiores e/ou marinhas, contendo terras públicas e privadas, podendo ser constituídas por ecossistemas naturais em bom estado, ecossistemas modificados e cultivados e, em menor escala, ambientes construídos, sendo destinadas a:

I - compatibilizar a ocupação, atividades humanas e os usos dos recursos ambientais através de zoneamento e do estabelecimento de normas de uso e ocupação peculiares a realidade socioambiental local;

II - colaborar na execução do Plano de Bacia Hidrográfica onde está situada;

III- reduzir a erosão de terras rurais e urbanas, através de ações focadas em microbacias, em parceria com o órgão de extensão rural e as prefeituras;

IV- estimular a conservação e melhoria da quantidade e da qualidade da água, especialmente em bacias hidrográficas com cobertura vegetal crítica importantes para o abastecimento humano e para a dessedentação animal ou em áreas sujeitas a risco de desastre;

V- incentivar o manejo sustentável de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvopastoris que contribuam para captura e retenção de carbono e conservação do solo, da água e da biodiversidade;

VI- articular e integrar ações de organismos federais, estaduais e municipais, fortalecendo a cooperação institucional, visando o estabelecimento de um sistema de troca de informações e de execução de trabalhos conjuntos e/ou prestação de serviços, trazendo como benefícios a otimização das atividades, a melhoria dos serviços e a redução dos custos de implantação e gestão.

VII - Constituir corredores entre unidades de conservação de outras categorias, quando viável;

§1° As Áreas de Proteção Ambiental disporão de Conselho Consultivo.

§2° Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

**EMENDA ADITIVA N° 27**

Inclui a seção VIII no Capítulo III:

Seção VIII - Das Florestas Estaduais

**EMENDA ADITIVA N° 28**

Inclui o seguinte artigo e renombra os demais:

Art. X. A Floresta Estadual é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável das florestas e seus recursos madeiros e não madeiros, a pesquisa científica, a produção de tecnologias de restauração de áreas degradadas e de silvicultura, assim como a visitação, a recreação, a capacitação e a educação ambiental.

§1° A Floresta Estadual é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão objeto de regularização fundiária, de acordo com o que dispõe a lei..

§2° Nas Florestas Estaduais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo.

§3° A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§4° A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo.

§5° A Floresta Estadual disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão ambiental competente e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§6° A unidade desta categoria, quando criada pelo Município, será denominada Floresta Municipal.

**EMENDA ADITIVA N° 29**

Inclui a seção IX no Capítulo III:

Seção IX - Das Reservas de Desenvolvimento Sustentável

**EMENDA MODIFICATIVA N° 30**

Modifica o artigo 17° que passa a ter a seguinte redação:

Art. 17. As Reservas de Desenvolvimento Sustentável são áreas terrestres, podendo conter também espaços de águas interiores e marinhas, que abrigam povos ou comunidades tradicionais, cuja existência se baseia em práticas sustentáveis de utilização dos ecossistemas e recursos ambientais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais, e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§1° A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, com uso concedido aos povos ou comunidades tradicionais através de contrato de concessão de direito real de uso, na forma da lei sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser objeto de regularização fundiária, de acordo com as disposições legais.

§2° A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e dos povos ou comunidades tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§3° O Conselho Deliberativo deverá ser composto por membros titulares e igual número de suplentes, sendo a maioria das vagas do conselho, destinadas à comunidade tradicional.

§4° A presidência do Conselho Deliberativo será exercida pelo órgão ambiental competente, podendo também ser delegada ou compartilhada com um representante do povo ou comunidade tradicional residente na área.

§5° A Vice-presidência e Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo deverá ser eleita em votação dentre seus membros, podendo ser exercida por um representante do povo ou comunidade tradicional residente na área.

§6° O órgão ambiental competente poderá delegar a gestão da Reserva de Desenvolvimento Sustentável a uma associação local gerida por representantes da comunidade tradicional, desde que obedecidos os procedimentos específicos definidos em regulamento.

§7° O Plano de Manejo será aprovado pelo Conselho Deliberativo.

**EMENDA ADITIVA N° 31**

Inclui a seção X no Capítulo III:

Seção X - Das Reservas Extrativistas

**EMENDA MODIFICATIVA N° 32**

Modifica o artigo 18° que passa a ter a seguinte redação:

Art. 18. As Reservas Extrativistas são áreas utilizadas por povos ou comunidades tradicionais, cuja subsistência baseia-se na pesca, no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, tendo como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura desses grupos, bem como assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§1° A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido aos povos ou comunidades tradicionais através de contrato de concessão de direito real de uso, na forma da lei, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser objeto de regularização fundiária, de acordo com as disposições legais.

§2° A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e dos povos ou comunidades tradicionais locais, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§3° O Conselho Deliberativo deverá ser composto por membros titulares e igual número de suplentes, sendo a maioria das vagas do Conselho, destinadas à comunidade tradicional. §4° A presidência do Conselho Deliberativo será exercida pelo órgão ambiental competente, podendo também ser delegada ou compartilhada com um representante do povo ou comunidade tradicional residente na área.

§5° A vice-presidência e secretaria-executiva do Conselho Deliberativo deverá ser eleita em votação dentre seus membros, podendo ser exercida por um representante da população tradicional residente.

§6° O órgão ambiental competente poderá delegar a gestão da Reserva Extrativista a uma associação local gerida por representantes da comunidade tradicional, desde que obedecidos os procedimentos específicos definidos em regulamento.

§7° O Plano de Manejo será aprovado pelo Conselho Deliberativo.

**EMENDA ADITIVA N° 33**

Inclui a seção XI no Capítulo III:

Seção XI - Das Reservas Caiçaras

**EMENDA MODIFICATIVA N° 34**

Modifica o artigo 19° que passa a ter a seguinte redação:

Art. 19. As Reservas Caiçaras são áreas terrestres, podendo conter também espaços de águas interiores e marinhas, que constituem territórios de comunidades tradicionais caiçaras cuja existência se baseia em práticas sustentáveis de utilização dos ecossistemas e recursos ambientais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais, e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§1° Entende-se como comunidades tradicionais caiçaras aquelas com ancestralidade e identidade própria, que se reconhecem e são reconhecidas por suas comunidades, que vivem na zona costeira, insular e do sertão, manejando os recursos no mar, na mata, na restinga e no mangue com sua cultura, modo de ser e fazer, que mantém sua essência e preservam seus direitos e valores, do mesmo modo em que protagonizam sua dinâmica cultural, social, econômica, linguística e tecnológica.

§2° A Reserva Caiçara é destinada a conservar os ecossistemas e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução social e os modos de vida das comunidades caiçaras como forma de reparação histórica, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o saber, a cultura e as técnicas de manejo dos ecossistemas desenvolvidos no âmbito de seus territórios.

§3° Para a criação da Reserva Caiçara o órgão ambiental competente deverá apresentar estudo técnico fundamentando a proposta, e fazer consulta prévia, livre e informada às comunidades caiçaras garantindo a participação efetiva e incondicional da população envolvida, de modo que suas identidades e territorialidades sejam representadas pela realidade concreta do lugar de vivência.

§4° A Reserva Caiçara será gerida por um Conselho Deliberativo, constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§5° O Conselho Deliberativo deverá ser composto por membros titulares e igual número de suplentes, sendo a maioria das vagas do Conselho, destinadas à comunidade tradicional Caiçara.

§6° A presidência do Conselho Deliberativo será exercida pelo órgão ambiental competente, podendo também ser delegada ou compartilhada com um representante do povo ou comunidade tradicional residente na área;

§7° A Vice-presidência e Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo deverá ser eleita em votação dentre seus membros, podendo ser exercida por um representante do povo ou comunidade tradicional residente na área.

§8° O órgão ambiental competente poderá delegar a gestão da Reserva Caiçara a uma associação local gerida por representantes da comunidade tradicional Caiçara, desde que obedecidos os procedimentos específicos definidos em regulamento.

§9° O Plano de Manejo será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo, e em suas disposições constará prioritariamente o desenvolvimento do Turismo de Base Comunitária e a criação de Centros de Educação e Cultura bem como a manutenção dos já existentes.

§10° As comunidades caiçaras presentes na Reserva Caiçara será prioritariamente outorgado título de propriedade coletiva pró-indiviso ou firmado Contrato de Concessão de Direito Real de Uso coletivo pró-indiviso, no caso de Terreno de Marinha, marginais de rios, ilhas e lagos, registrado no cartório da Comarca, em nome da associação ou conselho comunitário legalmente instituído, sem qualquer ônus financeiro, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade.

§11° As áreas particulares não caiçaras incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§12° Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades caiçaras e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre caiçaras, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

**EMENDA ADITIVA N° 35**

Inclui a seção XII no Capítulo III:

Seção XII - Dos Parques Fluviais, Lagunares ou Lacustres

**EMENDA MODIFICATIVA N° 36**

Modifica o artigo 20° que passa a ter a seguinte redação:

Art. 20. Os Parques Fluviais, Lagunares ou Lacustres, são áreas de ecossistemas aquáticos interiores destinados a:

I- fortalecer o uso múltiplo sustentado dos ecossistemas aquáticos interiores e a gestão dos recursos hídricos;